



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.492 - RS (2014/0069842-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **RENATO LEON FERREIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO AUGUSTO JERKE**
 ROGERIO CALAFATI MOYSES
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
 IGOR HAMILTON MENDES
 RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
 VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada e estejam em trâmite nesta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.492 - RS (2014/0069842-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **RENATO LEON FERREIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO AUGUSTO JERKE**
 ROGERIO CALAFATI MOYSES
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
 IGOR HAMILTON MENDES
 RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
 VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATO LEON FERREIRA contra acórdão de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração e, concedendo-lhes efeitos infringentes, deu provimento ao recurso especial, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO EXISTENTE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIOS. DIREITO ADQUIRIDO. AFASTAMENTO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXIGÊNCIA INSTITUÍDA POR LEI. CARÁTER COGENTE. NORMAS APLICÁVEIS AO TEMPO DO CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Esta egrégia Corte Superior já proclamou que os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado (EDcl no AgRg no EREsp nº 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Corte Especial, DJe de 20/9/2012). É o caso.

2. No tocante ao regime de previdência privada complementar, é pacífica a orientação deste Tribunal Superior de que o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido somente se aperfeiçoa no momento em que o participante preencher os requisitos para a percepção do benefício previdenciário (AgRg no REsp nº 989.392/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 14/4/2014).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes (e-STJ, fl. 637).

Nas razões do presente aclaratório, RENATO LEON alega a existência de contradição no acórdão embargado, pois a matéria recorrida foi afetada pelo Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no Resp nº 1.435.837/RS não tendo sido observada, portanto, a suspensão do processo nos termos do art. 543-C do CPC.

A impugnação foi apresentada às e-STJ, fls. 660/665.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.492 - RS (2014/0069842-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **RENATO LEON FERREIRA**
ADVOGADOS : **CLÁUDIO AUGUSTO JERKE**
 ROGERIO CALAFATI MOYSES
 VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)**
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
 IGOR HAMILTON MENDES
 RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
 VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.
2. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.
3. A multiplicidade de recursos sobre o mesmo tema não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada e estejam em trâmite nesta Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.492 - RS (2014/0069842-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : RENATO LEON FERREIRA
ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO JERKE
ROGERIO CALAFATI MOYSES
VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, cuida-se de embargos de declaração opostos por RENATO LEON FERREIRA contra acórdão desta egrégia Terceira Turma de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração, anteriormente opostos e, concedendo-lhes efeitos infringentes, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial e condenar a parte RENATO LEON ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, observado, se for o caso, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

O atual inconformismo, que se volta contra essa decisão, não merece prosperar.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a omissão, contradição ou obscuridade remediáveis por embargos de declaração são aquelas internas ao julgado embargado, devido à desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, o que não se verifica.

Na hipótese, observa-se que não foi demonstrado nenhum vício na decisão recorrida a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, ou seja, a ausência de comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, portanto, a deserção do apelo nobre.

Nas razões do presente aclaratório, RENATO LEON alega a existência de contradição no acórdão embargado, pois a matéria recorrida foi afetada pelo Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no Resp nº 1.435.837/RS não tendo sido observada, portanto, a suspensão do processo nos termos do art. 543-C do CPC.

Contudo, sem razão.

A multiplicidade de recursos acerca do mesmo tema não significa que a solução da questão seja controvertida no âmbito do STJ, não se impondo o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada e estejam em trâmite nesta Corte.

Dessa forma, a afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme a jurisprudência da Corte, a submissão de recurso ao rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica, por si só, a suspensão ou o sobrestamento dos feitos que já se encontrem em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, daqueles em trâmite nas instâncias inferiores.

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. A consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras da abertura da via especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 713.997/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015)

Constata-se, portanto, que a pretensão do embargante restringe-se à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rediscussão da matéria, expediente vedado em embargos de declaração.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Casa, o vício de contradição impugnável por meio de embargos de declaração se caracteriza pela presença de proposições inconciliáveis na estrutura interna do pronunciamento judicial. Nessa linha, os embargos de declaração apenas são cabíveis se veiculam a alegação de que a decisão judicial adotou, na fundamentação, premissas incompatíveis entre si ou emitiu, na parte dispositiva, preceito desconexo com a motivação. Precedente.

2. Os embargos de declaração não se prestam ao rejulgamento da causa quando o pronunciamento atacado não estiver eivado de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, erros materiais ou equívocos evidentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 638.339/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 3/9/2015)

Em suma, os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

Nessas condições, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0069842-6

**EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.445.492 / RS**

Números Origem: 00111001164874 0051151967 04043460220128217000 11001164874 111001164874
11648712220108210001 31295 4043460220128217000 51151967
579220420148217000 70046372322 70049486988 70049536733 70050977537
70058653593

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO LEON FERREIRA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO AUGUSTO JERKE ROGERIO CALAFATI MOYSES VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RENATO LEON FERREIRA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO AUGUSTO JERKE ROGERIO CALAFATI MOYSES VALÉRIA DE OLIVEIRA NASCENTE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	: VITOR GIL PEIXOTO E OUTRO(S) RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S) IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.